JUSTIÇA FEDERAL-RO
Fls 171

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

Processo : 2594-42.2017.4.01.4101

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo : 2594-42.2017.4.01.4101
Classe : 51201 - Cível / Prev Conc Ben/ JEF
Autor : Delidia Muniz da Fraga
Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, na sala de audiências do Juízo Federal desta Subseção Judiciária, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, **Dr. Rodrigo Gasiglia de Souza**, assessorado pelo servidor ao final assinado. Foi realizado o pregão, constatando-se a presença da parte autora Delidia Muniz da Fraga, acompanhada por sua advogada, Dr. Mirian Rafael Caraúba, OAB/RO 3364, duas testemunhas por ela arroladas, qualificadas em termos apartados. Presente o INSS representado pelo Ex.mo Procurador Federal Nick Simonek Maluf Cavalcante. Iniciados os trabalhos, fora concedida a palavra ao Procurador Federal, tendo sido tomado o depoimento pessoal da parte autora, na fórma do art. 385 do CPC. Em sequência, fora realizada a oitiva das testemunhas presentes, Adeilton Aguiar Rocha e Mariano Simão da Silva, que, devidamente advertidas,sobre as penas do art. 342 do Código Penal, foram compromissadas na forma da lei. Por questão de ordem, foi requerido pelo Procurador Federal a remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao MPF para averiguação do supoosto crime de apropriação indébita previdenciária atribuído à parte autora por manter empregado não registrado, mas por ela remunerado, laborando em uma de suas propriedades rurais. O MM. Juiz oportunizou às partes as apresentação de alegações finais oralmente. Por fim, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA de tipo "C":

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

Processo : 2594-42.2017.4.01.4101

"Dispensado o relatório, consoante dispõe o art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1° da Lei n. 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida em lei, completar a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos moldes do § 1° do art. 48 da Lei n° 8.213/91.

A qualidade de segurado especial demanda a comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho de cada um de seus integrantes se revela indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do respectivo núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Além do requisito etário, a concessão do aludido benefício previdenciário requer o cumprimento de um período de carência, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para os segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991 (inciso II do art. 25 da Lei 8.213/91). Para os segurados inscritos até 24 de julho de 1991, a carência exigida é aquela prevista na tabela progressiva inserta no art. 142 da indigitada Lei de Benefícios.

Vale ainda salientar que o art. 143 da Lei de Benefícios permite a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Passo à análise do caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

Processo : 2594-42.2017.4.01.4101

No presente caso, reputo preenchido o requisito etário, uma vez que a parte autora, nascida em 6.1.1961, completou 55 anos de idade em 6.1.2016, de sorte que à ela resta o ônus da comprovação do exercício de atividade rural por período de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo apresentado em 16.5.2017 (fls. 112), ainda que de forma descontínua.

Em relação à condição de segurada especial, foram apresentados pela parte autora os documentos elencados entre as folhas 13/109, cumprindo destacar: a) Certidão de casamento com averbação de separação às fls. 11, datada de 1993, com a qualificação do cônjuge como **COMERCIANTE**; b) Instrumento de procuração pública às fls. 13, **de 2017**, na qual há autodeclaração de qualificação da autora como lavradora; c) Carteira emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais às fls. 17, datado como sendo de 2017, mas com referência a suposta filiação no ano de 2002, destacando-se no documento o uso de caracteres descompassados no que diz respeito entre o conteúdo e a forma utilizada no formulário; d) Comprovante de cadastro de imóvel rural às fls. 20, **de 2017**, **emitido pelo IDARON**; e) Nota fiscal de compra de sal mineral datado de **20/12/2006**, que registra a autora como adquirente (fls. 21); f) Nota fiscal de venda de leite (1916 l) para a empresa Três Marias Ind. e Com. Ltda, **em 20/07/2007**, na qual figura a parte autora como vendedora (fls. 22); g) Certidão de registro de matrícula de imóvel e quadro resumo de partilha, datado de 11/03/1999, tendo sido conferido à autora, como quinhão hereditário, porção de imóvel rural com extensão de 41,8277ha (fls. 23/28); h) Recibos de declaração de ITR referente aos anos de 2000 a 2016, às fls. 29/75.

A título de prova oral, fora colhido o depoimento da parte autora, tendo sido afirmado por ele, dentre outras questões, ser proprietária/posseira de mais de um imóvel rural, no quais há criação de gado para corte e para produção de leite em quantitativo que supera 100 cabeças de gado. É extraível ainda das afirmações da autora a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

contratação de terceiro, como empregado não registrado, para fins de desenvolver a prática da criação dos citados bovinos.

Interpelada pelo INSS, respondeu ainda que já residiu no imóvel urbano indicado às fls. 16, confirmando que exercia, pessoalmente, atividade rural, a despeito de constar às fls. 23, in fine, a profissão "do lar".

Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram a propriedade do referido rebanho bovino, e ainda a contratação de terceiro para que fosse dispensados SOS cuidados necessários à criação do gado.

Como se depreende do caderno processual, há vasta documentação de toda ordem voltada à pretensa comprovação de uma condição de segurada especial da parte autora, embora se possa concluir que a quantidade de documentos, por si só, encontra óbice em incongruências que evidenciaria a inserção da autora em outra categoria de segurado do RGPS, qual seja, a de trabalhadora rural em sentido amplo, mais especificamente, a de média produtora rural.

Ressalte-se que o gênero trabalhador rural não deve ser confundido com sua espécie, a de segurado especial, cujos requisitos legais para obtenção de benefício previdenciário são significativamente relativizados pela jurisprudência, inclusive no que toca ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime contributivo e solidário do INSS.

Tal relativização não se estende aos demais segurados, de sorte que a filiação e permanência no RGPS exige o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo tempo de carência estipulado no supracitado art. 142.

Na hipótese dos autos, a quantidade de cabeças de gado registrada em nome da autora, aliado ao quantitativo de leite comercializado em 2007, e ainda às profissões do lar da demandante, de comerciário de seu ex-cônjuge, e ao

desenvolvimento de atividade empresarial por parente colateral da autora, descaracterizam o regime de economia familiar necessário ao postulado enquadramento da condição de segurada especial da previdência social. Ademais, merece real destaque a contratação de empregado para o efetivo desenvolvimento da atividade pecuária, sendo que a ausência de registro em CTPS não serve como fundamento para elidir a conclusão de que a autora não se dedica pessoalmente à criação de gado, mas delega tal atividade a terceiro, mediante o pagamento de remuneração desacompanhada de recolhimentos previdenciários nominais a si mesma ou ao seu empregado.

Há, pois, mera comprovação de ser a autora proprietária de imóvel rural, sendo que a forma e tempo de exercício de atividade como média produtora rural afastam a caracterização da condição de segurada especial. As provas coligidas desvelam que, na verdade, e a título ilustrativo, a autora é produtora rural, na modalidade empresária, sobretudo porque em 2007 vendeu, em uma única vez, mais de 1.916 litros de leite *in natura* para um exclusivo cliente.

Ademais, há ofício juntado pelo IDARON (fl. 153-169) que informa o registro de 149 (cento e quarenta e nove) semoventes bovinos, na sua maioria, fêmea, em nome da autora, o que indica, sem sombra de dúvidas, a exploração de atividade econômica que alavanca a condição financeira da autora e sua família para patamares empresariais, muito além da mera subsistência que caracteriza a condição de segurado especial.

O próprio valor nominal de venda dos semoventes traduz um significativo patrimônio, a indicar que a autora, ao contrário do afirmado na petição inicial, já detinha consciência da ausência de sua qualidade de segurado especial quando do ajuizamento da ação.

Se considerado um valor médio de R$ 2.000,00 por cabeça de gado, ter-se-á levantado, como patrimônio apenas sob essa rubrica, sem se considerar as demais, valor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

equivalente e aproximado a R$ 298.000,00, muito além daquele condizente às pessoas que fazem da produção agropecuária modo quase único e exclusivo de manutenção de sua própria subsistência.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ficou nítido nos autos que a parte autora, consciente de que não explorava pessoalmente a atividade pecuária de criação de rebanho bovino como segurada especial, tentou manipular a verdade dos fatos mediante a omissão da propriedade de significativo número de semoventes, no desiderato de induzir a erro o Judiciário, e com isso lograr vantagem patrimonial em prejuízo do Erário, mediante a obtenção de benefício previdenciário para o qual sabidamente não concorrem os requisitos legais na espécie.

Eclode, dessa conduta, vilipêndio às previsões do art. 80, inciso II, III, V e VI, do Código de Processo Civil, o que impõe a condenação da autora nas sanções advindas da verificação de ato de litigância de má-fé, multa essa arbitrada em valor correspondente a 5% do valor atualizado da causa, ponderando, para a dosagem da pena, a gravidade do comportamento e a perspectiva audaz de dano ao erário pretendido com a alteração e omissão quanto à verdade dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **REJEITAR** a pretensão de condenação do INSS à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, à pessoa de Delidia Muniz de Fraga, CPF n. 113.968.492-20 e ao pagamento das parcelas retroativas pretendidas.

CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% do valor atribuído à causa, perfazendo um montante de R$ 562,20 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, já que a ausência de lealdade processual é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de impossibilidade de arcar a parte autora com as custas processuais e com as demais verbas de sucumbência, considerado ainda o elevado valor do patrimônio dos bens pertencentes à parte autora, a afastar a presunção do art. 98 do CPC.

CONSIDERADA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, condeno-a igualmente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aquelas arbitradas em 1% do valor atribuído à causa, na forma da portaria Presi n.° 54/2016, e estes em valor correspondente a 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2, do CPC, tudo com base no afastamento da isenção contida no art. 55 da Lei n° 9.099/95, c/c o art. 1° da Lei n° 10.259/2001, sendo o recolhimento das custas, da multa e do preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno) pressuposto processual para interposição de recurso, a ser certificado nos autos pela Direção de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

A multa fixada deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, através de GRU - Guia de Recolhimento Único, no campo das observações, indicar o número do processo e de que se trata a receita (multa dos artigos 17 e 18 do CPC), bem como o nome e o CPF da autora.

Por fim, acolho o pedido levantado em questão de ordem pelo INSS e determino a remessa de ofício ao MPT e ao MPF para averiguação da situação aludida em audiência, concernente à contratação informal de empregado, como "peão", sem registro em CTPS e sem recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, inclusive para os fins da capitulação da conduta narrada nesta assentada como delito de apropriação indébita previdenciária, no que couber.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Do recurso interposto

1. Interposto recurso, deverá a Secretaria do Juízo certificar o recolhimento do preparo (caso necessário), até as quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso (art. 42, §1° da Lei n. 9.099/95), sob pena de deserção.

Esclarece-se que i) a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e taxas judiciárias, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória n. 2.180-35/2001; ii) nas hipóteses de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou assistência pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 134 da CF/88, estará a parte autora dispensada do preparo recursal.

2. Certificado nos autos o preenchimento dos pressupostos recursais, recebo o(s) recurso(s), no efeito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO
Av. Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-081
Telefone: (69) 3903-1004 / Fax: (69) 3903-1014
Endereço eletrônico: 01vara.jip@trf1.jus.br

devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01).

3. Intime-se a parte recorrida desta sentença para apresentar contrarrazões no prazo legal.

4. Após, com a interposição de recurso, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Saem os presentes intimados. Registre-se."

Nada mais havendo, eu, Israel Azevedo Fabiano, RO380328, Técnico Judiciário, _____, digitei.

Juiz Federal: _____

Procurador Federal: _____

Advogado do autor: _____

Autor: Felicia Muniz da Fraga